



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ORIENTAÇÃO SOF/TSE Nº 6
Atualizada em fevereiro de 2024

ORIGEM: CODEC/SOF/TSE

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

ABRANGÊNCIA: JUSTIÇA ELEITORAL

OBJETIVO: ORIENTAR E PADRONIZAR OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NOS TERMOS DA PORTARIA TSE Nº 89, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

1. FUNDAMENTAÇÃO

- Constituição Federal;
- Emenda Constitucional - EC nº 95/2016;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, art. 16 ao 23;
- Lei Complementar - LC nº 200/2023;
- Lei nº 4.737/1965, art. 21, 23 e 30;
- Lei nº 8.112/1990, arts. 8º e 33;
- Lei nº 8.868/1994, art. 11;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vigente em cada exercício financeiro;
- Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em cada exercício financeiro;
- Resolução TSE nº 23.337/2011;
- Portaria TSE nº 273/2014;
- Portaria TSE nº 671/2017;
- Portaria TSE nº 574/2018;
- Portaria TSE nº 1.091/2018;
- Portaria TSE nº 383/2019;
- Portaria TSE nº 602/2019;
- Portaria TSE nº 33/2020;

- Portaria TSE nº 871/2020;
- Portaria TSE nº 328/2021;
- Portaria TSE nº 757/2021;
- Portaria TSE nº 502/2022;
- Portaria TSE nº 1078/2022;
- Portaria TSE nº 244/2023;
- Portaria TSE nº 795/2023;
- Portaria TSE nº 89/2024;
- Parecer ASJUR nº 156/2023;
- Nota Técnica nº 17/2011 – CGDPS/SEAFI/SOF/MP;
- Nota Técnica nº 03/2017 – SEAFI/SOF/MP;
- Manual Técnico de Orçamento - MTO para 2024, itens 1.2.2 e 1.2.3; e
- Orientação SOF/TSE nº 2.

2. ORIENTAÇÕES GERAIS

Compete ao TSE, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhar permanentemente a execução orçamentária, avaliando, sempre que julgar necessário, a possibilidade de retomada dos provimentos, ou mesmo a necessidade de vedação total destes, bem como elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos a serem observados.

A suspensão da realização de provimentos de cargos efetivos vagos, no âmbito da Justiça Eleitoral, foi determinada inicialmente pela Portaria TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017. A portaria sofreu diversas alterações que flexibilizaram as restrições promovidas, tendo sido revogada no exercício financeiro de 2021. Atualmente, encontra-se vigente a Portaria TSE nº 89, de 14.2.2024, que passou a regulamentar o tema no presente exercício financeiro a partir de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU. A medida tem como objetivo viabilizar o enquadramento das Despesas Obrigatórias com “Pessoal e Encargos Sociais” aos limites impostos a esta Justiça Especializada inicialmente pela Emenda Constitucional – EC nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF, estando os limites atualmente submetidos à Lei Complementar – LC nº 200/2023, que instituiu um regime fiscal sustentável.

A EC nº 95/2016 fixou, entre outros, um teto de gastos para as despesas primárias a ser observado pelos Órgãos da União, estabelecido com base nos valores pagos em 2016, os quais foram corrigidos anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias – ADCT. A referida EC passou a ter efeito a partir do exercício financeiro de 2017, com previsão inicial de duração de 20 anos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, determina em seus artigos 16, 17 e 21, que novas despesas a serem assumidas deverão observar, entre outros, a previsão de disponibilidade de recursos não apenas no ano de sua implementação, mas, também, nos dois exercícios financeiros subsequentes, a fim de não incorrer em crime de responsabilidade.

Além disso, quaisquer necessidades adicionais que extrapolem os limites disponibilizados a esta Justiça Especializada não poderão ser objeto de suplementação pelo Poder Executivo, a exemplo do ocorrido em anos anteriores, em razão do anteriormente disposto no art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC nº 95/2016 e atualmente abrangido na LC nº 200/2023.

Foi previsto pela referida Emenda Constitucional - EC que o Poder Executivo poderia recompor os limites de gastos a serem autorizados aos Órgãos somente para os anos de 2017 a 2019, em razão de terem sido aprovadas, em momento anterior à publicação da EC nº 95/2016, leis que reajustaram a remuneração de servidores, entre elas a Lei nº 13.317/2016, que trata do reajuste dos servidores do Poder Judiciário da União.

No entanto, já para o exercício financeiro de 2018, a recomposição mencionada mostrou-se insuficiente para garantir a totalidade das despesas projetadas para “Pessoal e Encargos Sociais” da Justiça Eleitoral, o que ocasionou a necessidade de se adotar medidas para adequação dos gastos aos limites efetivamente disponíveis, entre elas a suspensão da realização de provimentos de cargos efetivos, determinada nos termos da Portaria TSE nº 671/2017 e suas alterações, posteriormente revogadas, estando atualmente o tema regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada pela Portaria TSE nº 89/2024.

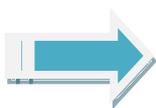
No exercício financeiro de 2023, foi publicada a Lei Complementar – LC nº 200, de 30.8.2023, que alterou os efeitos da EC nº 95/2016 e instituiu um regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, no âmbito da União. Para o presente exercício financeiro, os limites correspondem ao estabelecido pela nova metodologia de cálculo do regime fiscal sustentável, conforme disposto no art. 15 da LC nº 200/2023. Cumpre destacar que, apesar de alterar os critérios de cálculo dos limites para os exercícios financeiros a partir de 2024, a LC nº 200/2023 mantém restrições quanto a ampliações de despesas.

Neste contexto e em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria TSE nº 89/2024, os procedimentos e prazos a serem observados quanto ao tema são os apresentados nesta Orientação.

3. DOS PROVIMENTOS SUSPENSOS

Fica suspensa, no âmbito da Justiça Eleitoral, a realização de provimentos de cargos efetivos vagos de Analistas Judiciários e Técnicos Judiciários, **a partir de 1º de novembro de 2017**. A suspensão vigente abrange os tipos de provimentos de acordo com o detalhado no quadro a seguir:

TIPO DE CARGO EFETIVO VAGO	STATUS	DETALHAMENTO
DECORRENTE DE VACÂNCIAS	AUTORIZADO	Provimento autorizado pela Portaria TSE nº 89/2024. Envolve, exclusivamente, cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 (exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável), publicadas na imprensa oficial (Diário Oficial da União - DOU) a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento.
DECORRENTE DE APOSENTADORIAS E FALECIMENTOS	SUSPENSO PARCIALMENTE	Não estão autorizados provimentos de cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias que envolvam aposentadorias e falecimentos por não se tratarem de reposição de base, conforme destacado no item 4.1. desta Orientação e acarretarem ampliação de gastos no âmbito da Justiça Eleitoral. <u>Excetua-se dessa regra</u> os provimentos enquadrados no autorizado no inciso IV, § 1º, do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, limitados aos quantitativos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I da Portaria, observada a restrição constante no § 3º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.
QUE ESTAVAM VAGOS OU TENHAM VAGADO ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DO PROVIMENTO	SUSPENSO PARCIALMENTE	Não estão autorizados os provimentos de cargos efetivos, cuja vacância tenha sido publicada na imprensa oficial (Diário Oficial da União - DOU) até 31 de março do ano anterior ao provimento ou que estavam vagos nessa data, em razão de acarretarem ampliação de gastos no âmbito da Justiça Eleitoral. Cabe esclarecer que a ampliação de gastos mencionada decorre do fato de o impacto correspondente não ter sido abrangido pelos limites autorizados à Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 2024. <u>Excetua-se dessa regra</u> os provimentos enquadrados no autorizado no inciso IV, § 1º, do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, limitados aos quantitativos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I, observada a restrição constante no § 3º do art. 1º da Portaria.



Estendem-se os efeitos da suspensão aos processos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos provenientes da Justiça Eleitoral, nos termos apresentados no item “**5. Dos Processos de Redistribuição**”.

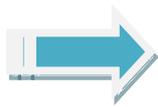
Não estão sujeitas à suspensão de que trata o art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024:

- ✓ Vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, publicadas no DOU a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023);
- ✓ Readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990;
- ✓ Cumprimento de sentença judicial transitada em julgado; e
- ✓ Vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023) e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, observada a restrição constante no § 3º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

4. DOS TIPOS DE PROVIMENTOS

Os tipos de provimentos de cargos efetivos vagos passíveis de ocorrerem no âmbito da Justiça Eleitoral, quando autorizados, são os elencados a seguir.

ITEM	TIPO DE PROVIMENTO	STATUS	DETALHAMENTO
4.1	REPOSIÇÃO DE BASE	AUTORIZADO	Autorizada pela Portaria TSE nº 89/2024, conforme disposto no inciso I, § 1º do art. 1º. Trata de provimentos, no âmbito da Justiça Eleitoral, que envolvam cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 (exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável), publicadas na imprensa oficial (DOU) a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento. Não estão autorizados provimentos de cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias que envolvam aposentadoria e falecimentos por não se tratarem de reposição de base, conforme destacado no item 4.1. desta Orientação.
4.2	ANEXO V (ESPECÍFICO DA LOA)	AUTORIZADO	Autorizado pela Portaria TSE nº 89/2024, limitado aos quantitativos constantes no Anexo I, observada a restrição constante no § 3º do art. 1º da Portaria.
4.3	REABERTURA DE SALDOS	NÃO AUTORIZADO NA LDO PARA 2024	O tipo de provimento relativo à reabertura de saldos não consta do texto final aprovado da LDO para 2024, Lei nº 14.791/2023. Assim, em 2024 não poderão ser realizados provimentos enquadrados nesse tipo pelos Órgãos da Administração Pública Federal.
4.4	DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL E DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO	AUTORIZADO	Estão autorizados os provimentos de cargos efetivos vagos, no âmbito da Justiça Eleitoral, decorrentes de previsão legal e decisões judiciais que tenham transitado em julgado. Envolvem casos de readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990, e de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.



4.1. Reposição de base:

Status – Em 2024: Autorizado, no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso I, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Entende-se como “reposição de base” o provimento de cargos vagos, exceto os que tenham decorrido de vacância por aposentadoria ou falecimento, que estavam devidamente providos no mês base de elaboração da proposta orçamentária para o exercício em que for realizado o provimento, o qual é fixado conforme disposto em artigo específico, do capítulo que trata das despesas com “Pessoal e Encargos Sociais” e “Benefícios aos Agentes Públicos e aos seus Dependentes”, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vigente para cada exercício financeiro.

Em princípio, não há ampliação dos gastos, uma vez que os valores já constavam da execução do órgão. Por exemplo, para 2024 o mês base a ser considerado para fins de reposição é março/2023, conforme disposto no art. 114 da LDO para 2024, Lei nº 14.791/2023.

Ressalta-se que não é motivo de “reposição de base”:

Provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e de falecimentos, em razão de a despesa continuar sendo atendida na ação orçamentária “0181 – Aposentadorias e Pensões Civis da União” e haver um acréscimo de gastos com os provimentos dos cargos em questão, na ação “20TP – Ativos Civis da União”. Assim, o provimento de cargos efetivos vagos nessa hipótese deverá ser enquadrado nos tipos apresentados nos itens 4.2 e 4.3 desta Orientação.

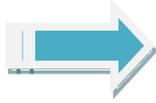


4.2. Limites autorizados à Justiça Eleitoral no Anexo V, específico da Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em cada exercício financeiro:

Status – Em 2024: Autorizado. Autorizações limitadas aos quantitativos destinados ao inciso IV, constante no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024.

Envolvem os cargos vagos decorrentes de leis já vigentes ou de projetos de lei que não estavam providos no mês base de elaboração da proposta orçamentária para o ano de realização do provimento.

No Anexo V em questão, são autorizados limites físicos e financeiros específicos para criação e/ou provimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionados para cada exercício financeiro, os quais deverão ser respeitados para a ampliação dos gastos já em execução dos órgãos, observadas as demais diretrizes constantes na LDO vigente em cada exercício financeiro.



4.3. Reabertura de saldos:

Status – Em 2024: Não autorizado na LDO para 2024. O tipo de provimento relativo à reabertura de saldos não consta no texto final aprovado da LDO para 2024, Lei nº 14.791/2023. Assim, em 2024 não poderão ser realizados provimentos enquadrados nesse tipo pelos Órgãos da Administração Pública Federal.

É regulamentada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vigente em cada exercício financeiro. Deve constar em artigo específico do capítulo que trata das despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios aos Agentes Públicos e aos seus Dependentes.

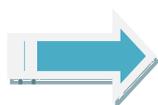
São publicados os saldos de cargos vagos, apurados em 31 de dezembro do ano anterior ao da reabertura, após a publicação da LOA vigente em cada exercício financeiro, respeitado o prazo definido na LDO.

Na Justiça Eleitoral, a publicação é realizada de forma centralizada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de portaria, **nos exercícios financeiros em que houver autorização expressa na LDO para realização da reabertura de saldos**, a exemplo da Portaria TSE nº 72, de 29.1.2018, que reabriu os saldos para 2018.

Ressalta-se que após a publicação, a possibilidade de efetivo provimento fica condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do órgão, além de haver a necessidade de se adequar o impacto decorrente ao limite para pagamento autorizado à Justiça Eleitoral para cada ano, nos termos atualmente fixados pela Lei Complementar - LC nº 200/2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral apurar e divulgar a existência da disponibilidade financeira e orçamentária no âmbito da Justiça Eleitoral, para viabilizar a realização de provimentos que envolvam a reabertura de saldos.

A apuração ordinária da disponibilidade será realizada nos exercícios financeiros em que houver autorização expressa na LDO para a realização da reabertura de saldos, com possibilidade de realizações extraordinárias, conforme disposto no art. 4º da Portaria TSE nº 89/2024.



4.4. Decorrente de Previsão Legal e de Decisão Judicial:

Status – Em 2024: Autorizado, no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos dos incisos II e III, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Envolvem casos de readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990, e de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

O atendimento da necessidade de realização de provimentos de cargos efetivos vagos da Justiça Eleitoral, que envolvam as exceções elencadas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, deverá observar as 4 ordens de prioridade apresentadas a seguir:

1º - Prioridade 1. Utilização de cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII (exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável) do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, publicadas na imprensa oficial (Diário Oficial da União – DOU) a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023).

2º - Prioridade 2. Utilização de cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias ocorridas e publicadas no DOU até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023) e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas e publicadas no DOU a qualquer tempo, desde que observado o limite de quantidades destinadas ao inciso IV, constante no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, e as orientações vigentes, observada a restrição fixada no § 3º do art. 1º da Portaria 89/2024.

3º - **Prioridade 3.** Na inexistência de cargos efetivos vagos enquadrados na “Prioridade 1” e na “Prioridade 2”, dentro do prazo estipulado em lei ou para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, poderão ser utilizados os demais cargos efetivos vagos existentes no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

4º - **Prioridade 4.** Na inexistência de cargos efetivos enquadrados nas prioridades de 1 a 3, dentro do prazo estipulado em lei ou para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, poderão ser nomeados como cargos efetivos excedentes no âmbito de cada Tribunal Eleitoral, em caráter excepcional.

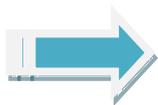
5. DOS PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO

A realização de processos que envolvam redistribuição de cargo efetivo vago proveniente da Justiça Eleitoral foi enquadrada na suspensão determinada pela Portaria TSE nº 89/2024, uma vez que o impacto de sua implementação se assemelha ao do provimento de cargo efetivo e poderá acarretar a ampliação de gastos no Órgão.

*A restrição prevista no caput do art. 1º da mencionada Portaria não se aplica aos processos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos, provenientes da Justiça Eleitoral, decorrentes de **vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 (exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável), publicadas na imprensa oficial (Diário Oficial da União) a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023) , e aos quantitativos constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º, observada a restrição fixada no § 3º do art. 1º da referida Portaria.***

Serão apresentadas a seguir as hipóteses que podem envolver os processos de redistribuição e as condições a serem observadas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ressalta-se que nas situações em que o processo de redistribuição tratar de triangulações ou similares, que englobe mais de dois órgãos, os Tribunais Eleitorais envolvidos deverão enquadrar a situação observada no âmbito do próprio Tribunal em uma das hipóteses elencadas a seguir.



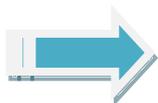
1ª Hipótese: Redistribuição de 1 Cargo Efetivo Vago de Órgão da JE X 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão Externo.

Fica suspensa a realização de processos de redistribuição que envolva cargo efetivo vago de órgão da JE para recebimento de cargo efetivo provido de órgão externo, de acordo com o art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Excetuam-se da suspensão supramencionada os processos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos decorrentes de vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 (exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável), publicadas na imprensa oficial (DOU) a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023) e os que se enquadrarem nos quantitativos, constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º, observadas as restrições fixadas no § 3º do art. 1º da mencionada Portaria.

Neste caso, eventuais variações de remuneração que ocasionem acréscimo de despesa deverão ser absorvidas pelos limites financeiros e orçamentários autorizados a cada Tribunal Eleitoral.

A possibilidade de retomada integral da realização de processos de redistribuição que envolvam a totalidade de cargos efetivos vagos publicados no DOU até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se as vacâncias publicadas até 31 de março de 2023) e os decorrentes de aposentadorias e falecimentos será avaliada de forma ordinária, anualmente, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 4º da mencionada Portaria.

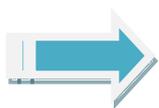


2ª Hipótese: Redistribuição de 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão da JE X 1 Cargo Efetivo Vago de Órgão Externo.

A hipótese que envolva a redistribuição de cargo efetivo provido de órgão da JE para recebimento de cargo efetivo vago de órgão externo poderá ser realizada durante a vigência da Portaria TSE nº 89/2024.

Cabe ressaltar, no entanto, que conforme destacado no item “3 – Dos Provimentos Suspensos” desta Orientação, o provimento do cargo efetivo vago recebido pelo Tribunal Eleitoral deverá obedecer às regras de suspensão vigentes.

Assim, considerada que a redistribuição de 1 cargo efetivo provido de órgão da JE nesta 2ª hipótese assemelha-se à exceção disposta no inciso I, do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, os cargos efetivos vagos redistribuídos pelo órgão externo poderão ser providos no âmbito da Justiça Eleitoral.



3ª Hipótese: Redistribuição de 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão da JE X 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão Externo.

A hipótese que envolve a redistribuição de cargos efetivos providos oriundos de órgão da JE e órgão externo não está submetida às restrições impostas pela Portaria TSE nº 89/2024.

Eventuais variações de remuneração que ocasionem acréscimo de despesa deverão ser absorvidas pelos limites financeiros e orçamentários autorizados a cada Tribunal Eleitoral.

Cabe ressaltar que o § 5º do art. 107 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, inviabilizava a concessão de créditos adicionais por parte do Poder Executivo que ampliassem os limites de gastos então estabelecidos. A restrição relativa à ampliação de limites também foi mantida na LC nº 200/2023. Assim, quaisquer ampliações não previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente deverão ser absorvidas pelos limites consignados ao Órgão.



4ª Hipótese: Redistribuição de 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão da JE X 1 Cargo Efetivo Vago de Órgão da JE.

A hipótese que envolva a redistribuição de cargo efetivo provido de órgão da JE para recebimento de cargo efetivo vago de órgão também da JE poderá ser realizada, observada a restrição imposta pela Portaria TSE nº 89/2024.

Assim, poderá ser provido no âmbito da Justiça Eleitoral, o cargo efetivo vago, envolvido no processo de redistribuição de que trata a 4ª hipótese, que decorra de vacância, nos termos das exceções dispostas nos incisos I e IV, do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, observadas as restrições fixadas no § 3º do art. 1º da Portaria.

Ressalta-se que **é de competência do Tribunal Eleitoral que receber cargo efetivo vago em processo de redistribuição** a estrita observância das restrições vigentes no âmbito da Justiça

Eleitoral para a realização do provimento, conforme fixado no § 4º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Assim, o Tribunal que conceder o cargo vago deverá informar no processo de redistribuição e comunicar ao órgão recebedor do cargo vago a data da última vacância do cargo enviado e se tal vacância decorre de posse em outro cargo não acumulável, desligamento voluntário, aposentadoria ou falecimento. Com posse dessas informações caberá ao órgão que receber o cargo vago verificar, no momento em que forem realizados os procedimentos para provimento do cargo envolvido, o enquadramento nas autorizações dispostas no § 1º do art. 1º da Portaria.

Dessa forma, na hipótese de o cargo vago recebido no processo de redistribuição envolver necessidade de enquadramento aos quantitativos autorizados no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, competirá apenas ao Tribunal Eleitoral que o tiver recebido utilizar os saldos a ele autorizados no Anexo I mencionado, na ocasião de seu efetivo provimento.

Eventuais variações de remuneração que ocasionem acréscimo de despesa deverão ser absorvidas pelos limites financeiros e orçamentários autorizados à Justiça Eleitoral, a serem avaliadas nas fases de crédito ordinárias fixadas para cada exercício financeiro.

Destaque-se que, especificamente no ano de realização da redistribuição, em razão dos prazos e dos procedimentos relativos às fases de crédito, eventuais impactos que não estejam espelhados na execução de cada Tribunal envolvido até o mês de julho, a ser apurada no sistema Tesouro Gerencial, deverão ser absorvidos pelos limites financeiros e orçamentários autorizados a cada Tribunal Eleitoral até o encerramento do referido ano.

No entanto, fica submetido à suspensão de que trata o *caput* do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, o provimento de cargo efetivo vago, envolvido no processo de redistribuição de que trata a 4ª hipótese, que decorra de aposentadorias/falecimentos ou de vacâncias publicadas na imprensa oficial (Diário Oficial da União – DOU) até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023), excetuadas aquelas enquadradas no inciso IV, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, observadas as restrições fixadas no § 3º do art. 1º da Portaria.

DA TRANSFERÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DA PORTARIA TSE Nº 89/2024.

De acordo com os §§ 5º e 6º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, **poderá ser realizada a transferência de autorizações dos quantitativos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I da mencionada Portaria no âmbito da Justiça Eleitoral.** A possibilidade de realização da transferência fica condicionada à observância dos seguintes procedimentos:

- a) **Ofício do Presidente do Tribunal Eleitoral ofertante, a ser encaminhado para o Tribunal Superior Eleitoral, com manifestação de interesse em realizar a transferência.** No ofício, deverá ser indicado: o quantitativo a ser transferido, se a transferência se refere a cargo de Analista ou Técnico Judiciário, se há saldo não utilizado do previsto no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, disponível para viabilizar a transferência pretendida e o Tribunal Eleitoral para o qual será transferida a autorização;
- b) **Apuração de saldo não provido do Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024.** Após o encaminhamento do ofício, a Unidade Setorial de Orçamento da Justiça Eleitoral fará a apuração de saldo não provido, a ser verificado no sistema SIGEPRO/PESSOAL, e nas publicações realizadas na imprensa oficial;
- c) **Aprovação da transferência pretendida pelo Tribunal Superior Eleitoral.** Após a confirmação da existência de saldo disponível, o TSE encaminhará ofício indicando o deferimento do pedido;
- d) **Realização da Transferência autorizada.** Somente após o recebimento do ofício do TSE com a autorização para a realização de transferência solicitada, o Tribunal Eleitoral que receber a transferência poderá prover os cargos efetivos vagos dentro do quantitativo autorizado/transferido; e
- e) **Desistência da transferência autorizada.** Caso o Tribunal Eleitoral solicitante desista de realizar transferência que já tenha sido devidamente autorizada pelo TSE, esse deverá encaminhar novo ofício comunicando a decisão quanto à desistência ao TSE, acompanhado das justificativas que se mostrarem pertinentes. **Desistências não informadas oficialmente ao TSE não serão consideradas.** Caso a desistência envolva o próprio TSE, deverá ser encaminhado Processo SEI à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOF/TSE comunicando a desistência.

Ressalta-se que, conforme previsto no § 6º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, em caso de deferimento, o Tribunal Eleitoral que solicitar a transferência das autorizações para outro órgão da Justiça Eleitoral terá suspensa a possibilidade de provimento do quantitativo correspondente. A suspensão será mantida até que haja nova alteração dos limites constantes no Anexo I da referida Portaria.

Ademais, conforme disposto no § 8º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, a realização das transferências de autorizações de que trata o § 5º fica **restrita a ocorrer entre Tribunais Eleitorais**. A restrição decorre do fato de as autorizações estarem compatibilizadas ao consignado especificamente à Justiça Eleitoral no Anexo V da Lei Orçamentária Anual, vigente em cada exercício financeiro.

ATENÇÃO	PRAZOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS COM UTILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA O § 5º, DO ART. 1º DA PORTARIA TSE Nº 89/2024.
----------------	---

De acordo com o fixado no § 7º, do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, a realização de provimentos de cargos efetivos vagos com a utilização de transferências recebidas de autorizações dos quantitativos físicos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, poderão ocorrer até o seguinte prazo:

Até 31 de dezembro do exercício financeiro de sua ocorrência: entende-se por exercício financeiro de sua ocorrência o ano no qual se deu a autorização do TSE para a realização da transferência de autorizações constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, solicitadas pelos Tribunais Eleitorais.

Observação: para fins de enquadramento no prazo fixado no § 7º do art. 1º, será considerada a data da autorização concedida pelo TSE, constante no Ofício ou Memorando do TSE que divulga a autorização.

Exemplo 1 – Solicitação realizada pelo Tribunal Eleitoral em 2023 e autorizada pelo TSE em 2024. Nesse caso, as avaliações para viabilizar a autorização pretendida considerarão os quantitativos autorizados para o exercício financeiro de 2024, em razão da necessidade de enquadramento ao autorizado para a Justiça Eleitoral no Anexo V da LOA vigente no exercício de realização do provimento.

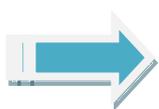
Prazo máximo de utilização da transferência de autorização recebida para se nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vago em decorrência de aposentadoria ou que se encontravam vagos até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023): **31 de dezembro de 2024.**

Exemplo 2 – Solicitação realizada pelo Tribunal Eleitoral em 2024 e autorizada pelo TSE em 2024. Prazo máximo de utilização da transferência de autorização recebida para se nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vago em decorrência de aposentadoria ou que se encontravam vagos até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023): **31 de dezembro de 2024.**

Exemplo 3 – Solicitação realizada pelo Tribunal Eleitoral em 2024 e autorizada pelo TSE em 2025. Nesse caso, as avaliações para viabilizar a autorização pretendida considerarão os quantitativos autorizados para o exercício financeiro de 2025, em razão da necessidade de enquadramento ao autorizado para a Justiça Eleitoral no Anexo V da LOA vigente no exercício de realização do provimento.

Prazo máximo de utilização da transferência de autorização recebida para se nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vago em decorrência de aposentadoria ou que se encontravam vagos até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2025, considera-se até 31 de março de 2024): **31 de dezembro de 2025.**

Exemplo 4 – Solicitação realizada pelo Tribunal Eleitoral em 2025 e autorizada pelo TSE em 2025. Prazo máximo de utilização da transferência de autorização recebida para se nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vago em decorrência de aposentadoria ou que se encontravam vagos até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2025, considera-se até 31 de março de 2024): **31 de dezembro de 2025.**



5ª Hipótese: Redistribuição de 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão da JE X 1 Cargo Efetivo Provido de Órgão da JE.

A hipótese que envolve a redistribuição de cargos efetivos providos oriundos de órgãos da JE também não está submetida às restrições impostas pela Portaria TSE nº 89/2024.

Eventuais variações de remuneração que ocasionem acréscimo de despesa deverão ser absorvidas pelos limites financeiros e orçamentários autorizados à Justiça Eleitoral, a serem avaliadas nas fases de crédito ordinárias fixadas para cada exercício financeiro.

Destaque-se que, especificamente no ano de realização da redistribuição, em razão dos prazos e dos procedimentos relativos às fases de crédito, eventuais impactos que não estejam espelhados na execução de cada Tribunal envolvido até o mês de julho, a ser apurada no sistema Tesouro Gerencial, deverão ser absorvidos pelos limites financeiros e orçamentários autorizados a cada Tribunal Eleitoral até o encerramento do referido ano.

6. DA PUBLICAÇÃO DAS NOMEAÇÕES

As nomeações para provimento de cargo efetivo vago da Justiça Eleitoral, autorizadas pela Portaria TSE nº 89/2024, deverão ser publicadas no Diário Oficial da União – DOU e apresentar as seguintes informações:

- a) Nas situações que envolverem provimento de cargo efetivo vago em decorrência de vacância, fixada no inciso I do § 1º do art. 1º:

- *Nome do servidor a ser nomeado;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago;*
- *Identificação/Número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação do ato que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser provido decorre de vacância, publicada no DOU após 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023);*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da nomeação se o cargo efetivo a ser provido está vago em decorrência de exoneração, demissão ou posse em outro cargo incompatível, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

- b) Nas situações que envolverem provimento de cargo efetivo vago em decorrência de vacância ocorrida até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023) e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos destinados ao inciso IV, constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º:

- *Nome do servidor a ser nomeado;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago;*
- *Identificação/Número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação do ato que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser provido decorre de vacância enquadrada no autorizado no inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024;*
- *Quando for o caso, citar o nº e a data do ofício TSE que autorizou a transferência do quantitativo previsto no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024;*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da nomeação se o cargo efetivo a ser provido está vago em decorrência de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, na forma dos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

- c) Nas situações que envolverem provimento de cargo efetivo vago em decorrência de inexistência de cargos efetivos vagos enquadrados na “Prioridade 1” (vacância, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990) e na “Prioridade 2” (vacância ocorrida até 31 de março do ano anterior ao provimento e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º):

Conforme apresentado no item 4.4 desta Orientação, nas situações em que, **comprovadamente** não houver cargo efetivo vago enquadrado na “Prioridade 1” e na “Prioridade 2”, dentro do prazo estipulado em lei (previsão legal) ou para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, poderão ser utilizados os demais cargos efetivos vagos existentes no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Ressalta-se que tal possibilidade fica restrita ao atendimento do autorizado nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, observadas as demais orientações constantes no item “**4.4. Decorrente de Previsão Legal e de Decisão Judicial**”.

As nomeações enquadradas nessas situações deverão conter as seguintes informações quando da publicação no DOU:

- *Nome do servidor a ser nomeado;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago;*
- *Identificação/Número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação do ato que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser provido decorre de vacância, publicada no DOU até 31 de março do ano anterior ao provimento, ou de aposentadorias e falecimentos (ocorridas a qualquer tempo), não enquadrados na exceção prevista no inciso IV, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024;*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da nomeação se o cargo efetivo a ser provido está vago, em decorrência de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou falecimento;*
- *Declaração de que a nomeação está enquadrada nos incisos II ou III do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024. Deverá constar explicitamente a forma de provimento envolvida (readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração ou recondução) ou se decorre de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado;*
- *Nos casos que envolverem cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, deverá ser informado o nº da decisão que determinou a realização do provimento.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

7. DA PUBLICAÇÃO DOS CARGOS VAGOS

Os cargos efetivos que vagarem, no âmbito da Justiça Eleitoral, deverão ser declarados vagos por meio de portaria do Presidente do respectivo Tribunal Eleitoral, a ser publicada no Diário Oficial da União – DOU, e conter as informações elencadas no quadro a seguir:

- *Nome do servidor que ocupava o cargo que vagou;*
- *Lei de origem do cargo efetivo que vagou;*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação se o cargo efetivo vagou em decorrência de: exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, readaptação, reversão, reintegração, recondução, aposentadoria ou falecimento.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

8. DA PUBLICAÇÃO DAS REDISTRIBUIÇÕES

As redistribuições que envolvam cargo efetivo da Justiça Eleitoral deverão ser publicadas no Diário Oficial da União – DOU e apresentar as seguintes informações:

- a) **Nas situações de redistribuição que envolverem a 3ª e 5ª hipóteses:**

- *Nome do servidor ocupante do cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Lei de origem do cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Nome do servidor ocupante do cargo efetivo provido a ser recebido na redistribuição;*
- *Lei de origem do cargo efetivo provido a ser recebido na redistribuição;*
- *Nome do órgão do qual receberá o cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Quando for o caso, citação de que a redistribuição se dará por triangulação, quadrangulação, etc.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

- b) Nas situações de redistribuição que envolverem cargo efetivo vago da Justiça Eleitoral decorrente de vacância, fixada no inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, (1ª e 4ª hipóteses):

- *Nome do servidor ocupante do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Lei de origem do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Nome do órgão do qual receberá o cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago a ser redistribuído;*
- *Identificação/número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser redistribuído decorre de vacância publicada no DOU após 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se a partir de 1º de abril de 2023);*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da redistribuição se o cargo efetivo vago decorre de exoneração, demissão ou posse em outro cargo inacumulável, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990;*
- *Quando for o caso, citação de que a redistribuição se dará por triangulação, quadrangulação, etc.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

- c) Nas situações de redistribuição que envolverem cargo efetivo vago da Justiça Eleitoral decorrente de vacância ocorrida até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023) e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos constantes no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, (1º e 4ª hipóteses):

- *Nome do servidor ocupante do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Lei de origem do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Nome do órgão do qual receberá o cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago a ser redistribuído;*
- *Identificação/número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser redistribuído decorre de vacância enquadrada no autorizado no inciso IV, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024;*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da redistribuição se o cargo efetivo a ser redistribuído está vago em decorrência de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, na forma dos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990;*
- *Quando for o caso, citação de que a redistribuição se dará por triangulação, quadrangulação, etc.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

d) Nas situações de redistribuição que envolverem provimento de cargo efetivo vago não enquadrado nos incisos I e IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, (2ª e 4ª hipóteses):

- *Nome do servidor ocupante do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Lei de origem do cargo efetivo a ser recebido na redistribuição;*
- *Nome do órgão do qual receberá o cargo efetivo provido a ser redistribuído;*
- *Lei de origem do cargo efetivo vago a ser redistribuído;*
- *Identificação/Número do ato que declarou o cargo efetivo vago;*
- *Data da publicação do ato que declarou o cargo efetivo vago no DOU;*
- *Declaração de que o cargo efetivo vago a ser redistribuído decorre de vacância, publicada no DOU até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023), ou de aposentadorias e falecimentos (publicada no DOU após 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento), não enquadrados na exceção prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024;*
- *Detalhamento da vacância. Deverá constar explicitamente na publicação da redistribuição se o cargo efetivo a ser redistribuído está vago, em decorrência de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou falecimento;*
- *Quando for o caso, citação de que a redistribuição se dará por triangulação, quadrangulação, etc.*

Foram inseridas no Anexo I desta Orientação propostas de redação, a título de sugestão, que poderão ser utilizadas para subsidiar as publicações supramencionadas.

Os Tribunais Eleitorais deverão fornecer via *e-mail*, a ser encaminhado ao endereço eletrônico segec@tse.jus.br, e/ou diretamente no SIGEPRO/Pessoal, quando disponível no sistema, os dados referentes ao CPF dos servidores envolvidos nas publicações.

9. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A apresentação da documentação relativa à realização de provimento de cargos efetivos, autorizados nos termos da Portaria TSE nº 89/2024, e à declaração de cargo efetivo vago, deverá ser realizada no sistema SIGEPRO/PESSOAL, de acordo com o mês de competência da entrada em exercício do candidato nomeado ou do ato (Portaria) com a declaração de cargo vago publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Os documentos a serem fornecidos são os elencados a seguir:

a) **Dos provimentos realizados:**

- ✓ Deverá ser inserida no sistema SIGEPRO/PESSOAL cópia do ato (Portaria) publicado, com a nomeação do candidato que prover o cargo efetivo vago, que contenha a data e o número da página da publicação no DOU.
- ✓ Nos casos envolvendo o inciso II, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, deverá ser inserida, no sistema SIGEPRO/PESSOAL, a documentação que comprove o enquadramento do provimento em questão nos incisos V a IX (readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução) do art. 8º da Lei nº 8.112/1990.
- ✓ Nos casos envolvendo o inciso III, § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, deverá ser inserida, no sistema SIGEPRO/PESSOAL, a documentação com a decisão judicial que determinou a realização do provimento em questão e a certidão de trânsito em julgado.
- ✓ Nas situações que envolvam enquadramento em casos omissos, de que trata o art. 6º da Portaria TSE nº 89/2024, deverá ser inserida, adicionalmente, no sistema SIGEPRO/PESSOAL, cópia do ofício do Presidente do TSE com a autorização específica para a realização do provimento.
- ✓ Nos casos em que o provimento do cargo efetivo tenha sido viabilizado pela transferência de autorizações dos quantitativos para provimento, previstos no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, nos termos do § 5º do art. 1º da Portaria, deverá ser inserida, adicionalmente, no sistema SIGEPRO/PESSOAL, cópia do ofício do TSE com a autorização específica para a realização da transferência em questão.

b) **Dos cargos efetivos declarados vagos:**

- ✓ Deverá ser inserida no sistema SIGEPRO/PESSOAL cópia do ato (Portaria) publicado, com a declaração do cargo efetivo que tenha vagado, a qual deverá conter a data e o número da página da publicação no DOU.

10. DA VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO

A suspensão de que trata o art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, permanecerá em vigor enquanto perdurarem as restrições de limites de gastos, atualmente estabelecidas pela Lei Complementar – LC nº 200/2023, com previsão de realização de avaliações ordinárias anuais e extraordinárias, sempre que se fizer necessário, para determinar a possibilidade de realização da totalidade dos provimentos ou de eventual retomada dos efeitos da suspensão.

11. DAS AVALIAÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Conforme disposto no § 1º do art. 4º da Portaria TSE nº 89/2024, está prevista a realização de revisão ordinária anual, pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOF/TSE, a ocorrer após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA do respectivo exercício financeiro, para que se avalie a possibilidade de interrupção da suspensão ou de eventual retomada de efeitos suspensivos.

O *caput* do referido artigo prevê ainda a possibilidade de que a realização de avaliações extraordinárias sempre que se fizer necessário.

Não está prevista, no presente momento, a possibilidade de retomada integral dos provimentos de cargos efetivos vagos e de redistribuições que impliquem ampliação de despesas, não enquadrados nas exceções definidas no § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

As avaliações ordinárias serão realizadas anualmente, sempre após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício correspondente, nas quais deverão ser observadas as adequações quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Deverá ser observada, ainda, a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, aos critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente em cada exercício financeiro, e demais normativos vigentes, que viabilize a realização de provimentos no âmbito desta Justiça Especializada.

A partir da revisão realizada, caso seja identificada a necessidade de alteração da situação vigente, aprovada pela Alta Administração do TSE, será publicada Portaria específica deste Tribunal Superior abrangendo as alterações a serem observadas pelos Tribunais Eleitorais.

12. DO ANEXO I DA PORTARIA TSE Nº 89/2024.

Conforme disposto no inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024, os cargos efetivos que tenham vagado em decorrência de vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao provimento (para provimentos realizados em 2024, considera-se até 31 de março de 2023), e os decorrentes de aposentadorias e falecimentos (incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990), ocorridos a qualquer tempo, poderão ser providos, desde que observados estritamente os quantitativos autorizados no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024.

O Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024 apresenta autorizações para a realização de provimentos exclusivamente no exercício financeiro de 2024 e engloba os cargos vagos previstos no inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024. Teve como base a totalidade dos quantitativos físicos efetivamente previstos para a Justiça Eleitoral no Anexo V da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024, Lei nº 14.822, de 22.1.2024, respeitados os limites orçamentários/financeiros nele autorizados, observada estritamente a distribuição dos cargos efetivos entre os Tribunais Eleitorais considerados na composição do Anexo V da LOA para 2024.

Cabe esclarecer que os quantitativos físicos previstos no Anexo V da LOA para 2024, elaborado em conformidade com o fixado nos artigos 114 a 127 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2024, Lei nº 14.791/2023, consideram os cargos efetivos que se encontravam vagos no mês base de março/2023, os quais foram apurados no sistema SIGEPRO/PESSOAL, de acordo com as informações prestadas pelos Tribunais Eleitorais e totalizaram **458** cargos efetivos vagos que foram autorizados para a Justiça Eleitoral no referido Anexo V da LOA para 2024.

Assim, eventuais alterações nos quantitativos autorizados a cada Tribunal Eleitoral no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024 ficam condicionadas a indicações de interesse em realizar transferências de autorizações entre órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos previstos nos §§ 5º ao 8º do art. 1º da Portaria, a fim de que não haja extrapolação dos limites autorizados a esta Justiça Especializada no Anexo V específico da LOA para 2024.

Ressalta-se que o enquadramento nos quantitativos autorizados no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, envolve todas as nomeações (e posterior provimento) ocorridas dentro do exercício financeiro de 2024, estendidos seus efeitos para os processos de redistribuição, cuja autorização esteja enquadrada na necessidade de observância dos limites autorizados no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024.

Assim, para fins de definição de saldo disponível a ser utilizado no exercício financeiro de 2024, deverão ser abatidos os provimentos e os processos de redistribuição realizados a partir da data de publicação da Portaria TSE nº 89/2024, ocorrida dia 19.2.2024, que envolvam necessidade de enquadramento nas autorizações constantes no Anexo I, nos termos previstos no inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Cumprе esclarecer que não foram incluídos nos quantitativos autorizados no Anexo I da Portaria TSE nº 89/2024, os quantitativos específicos para possibilitar o provimento dos cargos efetivos dispostos no Projeto de Lei – PL nº 4/2024, a serem criados após a aprovação do PL e a posterior publicação da lei decorrente. Para tanto, está prevista a realização de revisão da Portaria TSE nº 89/2024 logo após a efetiva publicação da Lei a ser aprovada, com a contemplação, entre outros, das autorizações das quantidades de cargos efetivos dispostas no normativo, as quais serão apresentadas em campo específico no Anexo I da nova Portaria.

Destaque-se que as autorizações constantes no referido Anexo I poderão ser utilizadas para nomeações publicadas no Diário Oficial da União - DOU até 31.12.2024, em razão da necessidade de adequação das autorizações ao previsto à Justiça Eleitoral no Anexo V da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2024, Lei nº 14.822, de 22.1.2024.

Os candidatos nomeados até a data mencionada poderão tomar posse e entrar em exercício em 2025 normalmente, sem o comprometimento dos limites a serem autorizados para o próximo ano.

Caso o candidato nomeado em 2024 não tome posse dentro dos prazos legais, quaisquer novas nomeações somente poderão ser feitas dentro do exercício financeiro de 2024, sendo vedada a utilização das autorizações dos quantitativos previstos na Portaria para nomeações a serem realizadas em 2025.

Para 2025, será realizada nova revisão ordinária para a definição dos quantitativos a serem autorizados para o próximo exercício financeiro, a ocorrer após a aprovação/publicação da Lei Orçamentária Anual para 2025.

13. DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seus arts. 18 a 20 os critérios para a definição dos limites de responsabilidade fiscal a serem observados pelos órgãos para a assunção de despesas totais com “Pessoal e Encargos Sociais”.

Destaque-se a definição do que é considerada despesa total com pessoal, a qual aponta, entre outros critérios, que a apuração será realizada somando-se a despesa do mês de referência com as dos 11 meses anteriores, considerado o regime de competência, encontra-se no art. 18 da LRF, transcrito a seguir:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).”

Em caso de extrapolação dos limites, a LRF prevê uma série de restrições que deverão ser observadas. Destaque-se o disposto no art. 22 que trata das seguintes vedações a serem observadas em caso da despesa total com pessoal exceder a 95% do limite máximo estabelecido ao órgão ou Poder:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Também o art. 23 da LRF determina que o percentual que exceder o limite máximo seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação, sendo pelo menos 1/3 já no primeiro quadrimestre, e prevê, entre outros, as seguintes medidas a serem adotadas pelos órgãos que extrapolem o limite máximo:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)”

Atenção! Fica suspensa a realização de provimento de cargos efetivos vagos no âmbito da Justiça Eleitoral para os Tribunais Eleitorais que tenham excedido a 95% do limite máximo estabelecido apurado no último quadrimestre, não se aplicando assim as exceções para provimentos previstas nos incisos I e IV do § 1º do art. 1º da Portaria TSE nº 89/2024.

Destaque-se que, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Portaria mencionada, **as determinações de suspensão tratada no caput do art. 2º estendem-se aos processos de redistribuição que envolvam cargo efetivo vago de órgãos da Justiça Eleitoral que tenham excedido 95% do limite máximo da**

IMPORTANTE!	<p>As medidas de restrição para provimento de cargos efetivos vagos ou de processos de redistribuição que envolvam cargos vagos de Tribunais Eleitorais que tenham excedido a 95% do limite máximo da LRF, mencionadas no quadro acima, serão mantidas até que o órgão enquadre as despesas aos limites estabelecidos, a serem verificadas nos quadrimestres subsequentes ao do comprometimento de 95% do limite máximo ou da extrapolação do limite máximo fixado ao órgão.</p> <p>Para tanto, deverá ser observado o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal - RGF publicado pelos Tribunais Eleitorais na imprensa oficial a cada quadrimestre.</p>
	<p>Compete às áreas técnicas, de cada Tribunal Eleitoral, responsáveis pela elaboração do Relatório de Gestão Fiscal - RGF informarem as áreas de gestão de pessoas e de orçamento sobre o enquadramento do órgão nos limites da LRF.</p>

14. DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO E DAS PORTARIAS NA EXTRANET

A Orientação SOF/TSE nº 6 será disponibilizada e mantida atualizada na página de orçamento do TSE na extranet, acompanhada de seus anexos e das Portarias TSE vigentes sobre o tema.

Atualmente, os dados encontram-se disponíveis para consulta e poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<https://extranet.tse.jus.br/orcamento/orientacoes>

15. DOS CASOS OMISSOS

Eventuais situações não previstas na Portaria TSE nº 89/2024, serão decididas pelo Diretor-Geral do TSE, conforme previsto no art. 6º da mencionada Portaria, observada a delegação formalizada no inciso XVIII do art. 1º da Portaria TSE nº 654/2023, que dispõe sobre a delegação de competência ao titular da Secretaria do Tribunal e, em seus afastamentos, ao respectivo substituto legal.

Para subsidiar a tomada de decisão, deverá ser encaminhado ofício de Presidente e/ou de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral ao Diretor-Geral do TSE com a exposição de motivos que caracterizem o enquadramento do caso específico em situação excepcional, o qual deverá ser acompanhado de documentação comprobatória, sempre que se fizer necessário.

A documentação deverá ser analisada previamente pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, quanto ao aspecto orçamentário e ao enquadramento ao limite de pagamento autorizado para a Justiça Eleitoral, nos termos atualmente fixados pela Lei Complementar – LC nº 200/2023.

